**LEI Nº 889 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

**OSMAR TOZZO,** Prefeito Municipal de Passos Maia, Estado de Santa Catarina,no uso de suas atribuições legais, estribado no art. 62, V, da Lei Orgânica Municipal ***FAZ SABER*** a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder vale alimentação mensal aos servidores públicos municipais ativos do Poder executivo, efetivos e comissionados.

**Art. 2°** O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, mediante consignação de crédito em cartão de vale alimentação, nos valores conforme tabela do art. 3º, sendo reajustado anualmente pelo IPCA na mesma data base da remuneração.

**Art. 3º** – O auxílio alimentação é devido aos servidores assíduos para fazer frente às despesas com alimentação em dia de trabalho normal e será concedido proporcionalmente à carga horária laboral, sendo:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Salário Base | Carga Horária semanal | Valor do Vale Alimentação |
| Até R$ 2.200,00 | 40 | R$ 300,00 |
| Até R$ 1.650,00 | 30 | R$225,00 |
| Até R$ 1.100,00 | 20 | R$150,00 |
| Até R$ 550,00 | 10 | R$75,00 |

I - 100% do benefício para os servidores que laboram 40 horas semanais;

II - 75% do benefício para os servidores que laboram 30 horas semanais;

III - 50% do benefício para os servidores que laboram 20 horas semanais;

IV - 25% do benefício para os servidores que laboram 10 horas semanais.

§ 1º - O servidor efetivo que estiver com carga horária reduzida ou que atua em regime de escalas e que não se enquadra nos incisos do caput, receberá o auxílio-alimentação de forma proporcional à carga horária semanal laborada.

§ 2º - Para efeito dos incisos do caput não é considerado o horário extraordinário e a realização de jornada em regime suplementar.

§ 3º - Os servidores somente terão direito ao benefício mediante a comprovação de assiduidade e pontualidade de horários, exclusivamente confirmada através de seus registros digitais no cartão ponto.

§ 4º - Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o auxílio-alimentação será concedido apenas uma vez.

§ 5º - Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em conferências, congressos, treinamentos, cursos ou outros eventos similares, sem deslocamento do município.

§7º - O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como o fornecimento de alimentação aos servidores pelo Poder Executivo e/ou através de convênio ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação, salvo os servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Obras e agricultura, que exercem atividades externas, beneficiados pelo "auxílio-refeição", os quais continuarão recebendo o referido benefício e também terão direito ao auxílio-alimentação previstos nesta Lei.

§8º - O valor do Salário Base de que trata essa lei, será reajustado anualmente pelo IPCA.

**Art. 4º** - O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao salário, remuneração ou pensão do servidor;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura";

IV – concedido a servidores que não estejam efetivamente em exercício;

**Art. 5°** O benefício não será concedido ao servidor que:

I – não esteja em efetivo exercício, inclusive por motivo de cessão a outro órgão ou entidade;

II – não cumpra efetivamente a jornada de trabalho semanal;

III – estejam afastados por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos em Lei;

IV – estejam afastados por motivo de reclusão;

V – não estejam em efetivo exercício em razão do seu afastamento por auxílio-doença;

VI – foram cedidos por outros órgãos ao Poder Público.

VII – for inativo ou pensionista;

VIII – estiver recebendo diária;

IX – estiver compensando carga horária.

X – estiver em licença para tratamento de saúde;

XI - estiver em licença-prêmio;

XII - estiver em licença à gestante;

XIII - estiver em licença para amamentar;

XIV - licença à adotante;

XV - licença-paternidade;

XVI - licença por acidente em serviço;

XVII - licença por motivo de doença em pessoa de família;

XVIII - licença para serviço militar obrigatório;

XIX - licença para tratar de interesses particulares;

XX - licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

XXI - licença para atividade política;

XXII - licença para frequentar curso de pós-graduação;

XXIII - férias;

XXIV - greve;

**Art. 6º** - O pagamento indevido do auxílio-alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o agente público responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente à constatação da irregularidade.

**Art. 7º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, sempre mediante decreto.

**Art. 8º** - As despesas para a implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, consignadas no orçamento anual do Poder Executivo.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passos Maia - SC, 15 de fevereiro de 2022.

OSMAR TOZZO

Prefeito Municipal